

ATA N.º 12 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 10 DE JULHO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 11/2015, da sessão anterior, de 18 de junho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 237INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos

fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a exercer funções na Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, em vigor à data dos factos, a que corresponde o atual art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 3 – Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 006INQ15

Factos ocorridos no extinto 2.º Juízo Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã de direito (...), à data dos factos a exercer funções no extinto 2.º Juízo Criminal de (...), considerando:

- i) O excessivo volume de serviço existente no juízo, cerca de 3000 processos;
- ii) O facto de existirem muitos processos urgentes, cujo cumprimento prejudicou o desenvolvimento do restante serviço;
- iii) A manifesta insuficiência do quadro de pessoal adstrito àquele juízo;
- iv) As ausências justificadas de algumas oficiais de justiça e a redução do horário do trabalho de que beneficiaram algumas outras;
- v) A colocação de dois juizes auxiliares, obrigando os escritães-adjuntos a fazer o serviço de sala;
- vi) O exíguo espaço dispensado para trabalhar e a falta de prateleiras para arrumação dos processos;
- vii) O facto de a visada, para além das suas funções de chefia, ter cumprido um elevado número de despachos exarados em processos distribuídos aos outros elementos do juízo, entre eles, o processo referenciado na participação, que estava distribuído à escritã adjunta (...).

Concluiu, ponderando todo o circunstancialismo acima descrito, que, ao contrário do defendido pelo senhor Instrutor, o comportamento da senhora escritã de direito, traduzido no não cumprimento do despacho que deferiu o pedido de extração de certidão para procedimento criminal, não é suscetível, em fase daquelas concretas circunstâncias, de um juízo de censura disciplinar, seja a título de culpa, seja a título de dolo.

Em consequência, falhando a verificação de um dos elementos - o subjetivo - típicos da infração disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação, aconselhando, no entanto, a visada a adotar sempre métodos de organização que evitem a criação de situações potenciadoras da verificação de atrasos processuais como aquele verificado no processo em causa.

Proc. n.º 028INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 189.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a visada violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06).

De realçar que foram ponderadas as atenuantes existentes, designadamente a falta de oficiais de justiça, a acumulação anormal de processos com despachos por cumprir, associadas à perturbação nos serviços decorrente dos trabalhos inerentes à implementação da nova Estrutura Judiciária, o que permitiu a aplicação da mais leve das penas.

No que concerne à execução da sanção, atendendo à ilicitude da conduta patenteada no facto de a visada não ter sequer registado o processo sumário em causa, o que, pese embora as circunstâncias inerentes, poderia e deveria ter feito, o Plenário entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 019DIS12

Arguida: (...).

Tribunal: Extintos 6.º e 7.º Juízos Cíveis de (...).

Deliberação: O Plenário, considerando o teor da informação n.º 147-DSFPR/DGPR, respeitante às faltas cometidas pela arguida, deliberou no sentido de se aguardar a decisão que venha a recair sobre a referida informação com vista à qualificação das faltas dadas, solicitando-se à Direção Geral da Administração da Justiça que informe este Conselho logo que tal se verifique.

Ponto n.º 5 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 143DIS14

Arguido: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos e fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta – Multa -, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor do arguido e ponderando todo o circunstancialismo que rodeou a atuação do arguido, nomeadamente o comportamento de (...), rasgando as atas, já assinadas, elaboradas pelo arguido, e o facto de este ter que substituir sempre a colega, quando as diligências se prolongavam para além das 17 horas, por aquela alegar impossibilidade, de natureza particular, de permanecer no serviço, deliberou, atendendo a que, com a prática dos factos provados, o arguido violou o dever geral de correção, a que estava obrigado a observar condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de €230,00 de Multa, correspondente a cerca de seis remunerações base diárias – duas remunerações base diárias pela prática dos factos descritos nos n.ºs 4.º e 5.º do relatório e quatro remunerações base diárias pela prática dos factos descritos nos n.ºs 8.º e 9.º do mesmo relatório -, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12.09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. h), e 10, 9.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09, e ainda do artigo 190.º, n.º 3, da LGTFP - no que respeita à infração consubstanciada nos factos indicados nos n.ºs 8.º e 9.º do relatório -, por ser mais favorável ao oficial de justiça, de acordo com o artigo 11.º do preâmbulo do mesmo diploma.

No que concerne à execução da pena ora aplicada, o Plenário, tal como é referido pela senhora Instrutora, considera o comportamento do arguido como muito grave, ao que acresce o facto de aquele ter antecedentes disciplinares, pelo que entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Mais deliberou o Plenário que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal da Comarca de (...).

Proc. n.º 263DIS14

Arguida: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a decisão relativa à questão prévia suscitada pela arguida, com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo, o de obediência e o de correção, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena de €250,00 de Multa, correspondente a cerca de cinco remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escritã-adjunta, 4.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12.09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e), f) e h), 3, 7, 8 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena ora aplicada, o Plenário, ponderando o comportamento da arguida, revestido de elevado grau de culpa, na medida em que tal comportamento, recorrentemente, se caracteriza por falta de respeito pelos superiores hierárquicos e evidencia um temperamento quezilento, que provoca um mau ambiente de trabalho, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 025ORD15

Tribunal: Unidade Central, Secção Cível da Instância Local, Secção Criminal da Instância Local e Serviços do M.º P.º de Abrantes do Tribunal da Comarca de Santarém.

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 034ORD15

Tribunal: Serviços do M.º P.º de Portimão do Tribunal da Comarca de Faro.

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES ORDINÁRIA (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 023ORD15

Unidade Central e de Serviço Externo, Secção Cível da Instância Central, Secção Criminal da Instância Central, Secção de Família e Menores da Instância Central, Secção do Trabalho da Instância Central, Secção Cível da Instância Local, Secção Criminal da Instância Local e Serviços do M.º P.º de Vila Real do Tribunal da Comarca de Vila Real.

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 026ORD15

Tribunal: 1ª Secção de Família e Menores da Instância Central de Aveiro do Tribunal da Comarca de Aveiro.

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 067EXT15

Inspecionado: (...).

Serviço: (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

CLASSIFICAÇÕES SOBRESTADAS

Proc. n.º 003ORD14

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...)

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 194EXT13

Tribunal: Extinto Tribunal de Pequena Instância Criminal de (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1221/15 - Projeto de Portaria que visa alterar os quadros de pessoal das Secretarias Judiciais e dos Serviços do Ministério Público dos tribunais superiores;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar à referida proposta de lei.

b) 1163/15 - Pedido de renovação da comissão de serviço do inspetor José Fernandes;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono do requerente,

cujos desempenhos, apreciados em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelaram positivos, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço daquele senhor Inspetor.

c) E-1157/15 - Indicação de secretário de inspeção para secretariar o inspetor José Fernandes;
Deliberação: O Conselho, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do EFJ, deliberou nada ter a opor, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Romeu Ferreira Sardinha, escrivão auxiliar, com o número mecanográfico 51463, com efeitos a 1 de setembro próximo, para o fim requerido, atento o pedido de cessação de funções, em regime de comissão de serviço, apresentado por Jorge Augusto dos Santos Novo.

d) E-1223/15 - Estudo “automatismos para o sistema CITIUS na ótica do utilizador oficial de justiça”.
Deliberação: O Plenário apreciou o estudo feito pelo senhor inspetor Fernando Peixoto com os contributos de alguns outros inspetores, tendo-o considerado muito interessante, de fácil implementação e que irá, certamente, resolver muitos problemas que se colocam diariamente ao nível da gestão processual.

Ponto n.º 7 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

004ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

148DIS14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

E-879/15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 008INQ15
Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Contudo, analisado o caso, o Plenário deliberou no sentido de se alertar a senhora escritã-adjunta (...) para adotar métodos de organização do seu trabalho que evitem a criação de situações potenciadoras da verificação de erros e atrasos processuais.

Proc. n.º 018INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial do (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Contudo, analisado o caso, o Plenário deliberou no sentido de realçar a necessidade de o senhor escrivão de direito (...) adotar métodos de organização do seu trabalho que evitem a criação de situações potenciadoras da verificação de erros e atrasos processuais, devendo proceder ao controle e verificação dos prazos de forma eficiente, regular e atempada.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 051INQ15

Factos ocorridos na Secção Cível da Instancia Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a exercer funções na Secção Cível da Instancia Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 005INQ15

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial do (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no núcleo de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, em vigor à data dos factos, a que corresponde o atual art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em

Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Proc. n.º 065INQ15

Factos ocorridos na Secção de Pequena Criminalidade da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), escrevã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a exercer funções na Secção de Pequena Criminalidade da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei n.º 35/2014, de 20/06, (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas). O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Proc. n.º 038INQ15

Factos ocorridos no extinto 1.º Juízo Cível de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a exercer funções na Secção de Família e Menores da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca do (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, em vigor à data dos factos, a que corresponde o atual art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

Ponto n.º 3 – Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 072INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, considerando:

- i) A situação caótica em que se encontrava o extinto 1.º Juízo Criminal de (...), sobejamente conhecida, já desde 2011, por este Conselho e pela própria Direção Geral da Administração da Justiça, com milhares de processos com despachos por cumprir e milhares de papéis por juntar;
- ii) O subdimensionamento do quadro de funcionários e as alterações sucessivas na sua composição e da própria chefia;
- iii) A colocação de vários magistrados judiciais, com a sobreposição de diligências;
- iv) A falta de intervenção do senhor Secretário de Justiça.

- v) O evidente empenho e a dedicação do visado que regularmente prolongava o seu horário de trabalho e frequentemente ia trabalhar aos fins-de-semana,

entende, em face de todo o circunstancialismo acima descrito, que, embora, no exercício das funções de escrivão de direito, em regime de substituição, competisse ao senhor escrivão adjunto (...) supervisionar as tarefas desenvolvidas pelos seus subordinados, o facto dos despachos proferidos nos dois processos sumários identificados na participação não terem sido atempadamente cumpridos não configura, no que a ele respeita, ilícito disciplinar, pois que, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se mostre preenchido o primeiro - o atraso no cumprimento dos despachos que ordenaram a remessa dos processos aos Serviços do Ministério Público -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

Porém, o Plenário considera ser de realçar a necessidade de (...), que continua a exercer as funções de escrivão de direito, em regime de substituição, fixar, como objetivo principal, o bom desempenho das funções de chefia e organizar de forma metódica o serviço.

Proc. n.º 077INQ15

Factos ocorridos na 1ª Secção de Família e Menores da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escrivã de direito (...), à data dos factos a exercer funções no extinto 2.º Juízo de Família e Menores de (...) (3.ª Secção), considerando:

- i) A elevada pendência processual existente;
- ii) O deficitário quadro de pessoal, muitas vezes a funcionar apenas com metade do respetivo número de oficiais de justiça;
- iii) A assunção para cumprimento, por parte da senhora escrivã de direito, de todos os processos que estavam distribuídos à escrivã-adjunta que ali deixara de prestar funções, entre eles, o processo referenciado na participação;
- iv) As vicissitudes ocorridas que obstaram ao normal desenvolvimento processual,

entende, ponderando todo o circunstancialismo acima descrito, que a não movimentação atempada do processo referenciado na participação por parte da senhora escrivã de direito, que, para além das funções de chefia inerentes à sua categoria, assumiu o cumprimento de todos os processos que estavam distribuídos à escrivã-adjunta que deixou de prestar funções na referida secção, não configura ilícito disciplinar, uma vez que, naquelas concretas circunstâncias, o seu comportamento não é passível de um juízo de censura, seja a título de culpa, seja a título de dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

Porém, o Plenário considera necessário sensibilizar (...), para, enquanto chefe de uma unidade orgânica, adotar sempre métodos de organização que evitem a criação de situações potenciadoras da verificação de erros e atrasos processuais.

Proc. n.º 063INQ15

Factos ocorridos na Unidade Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao escrivão auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, o visado violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, a que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

No que concerne à execução da pena, atendendo ao grau de ilicitude da conduta, que é elevado, e ao facto de o visado não ter interiorizado a gravidade do seu comportamento, o Plenário entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 076DIS14

Visado: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e de Menores de (...).

Faz-se constar que, face às circunstâncias atenuantes inerentes ao cometimento da infração provada nos presentes autos, verifica-se que se revela, em concreto, mais favorável ao oficial de justiça em causa a aplicação do regime disciplinar constante da Lei n.º 35/2014, de 20/06 - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)-, pelo que, de acordo

com o previsto no art.º 11.º, n.º 1, do regime preambular, nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 1, daquele diploma, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção de Repreensão Escrita, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, deliberou suspender a execução da pena de Repreensão Escrita, pelo período de seis meses, atendendo, por um lado, ao facto de o visado, consciente das funções inerentes à sua categoria, ter assumido a responsabilidade dos factos e, por outro lado, à inexistência de antecedentes disciplinares, considerando, por isso, que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Faz-se constar a declaração de voto proferida pela senhora Vogal, Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de Direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura, que ditou o seguinte:

“Atendendo particularmente à circunstância de o próprio arguido assumir a responsabilidade enquanto chefe de Secção, voto, também, pela suspensão.”

Proc. n.º 130DIS14

Visado: (...).

Factos praticados na extinta Vara de Competência Mista de (...).

Face às circunstâncias atenuantes inerentes ao cometimento da infração provada nos presentes autos, verifica-se que se revela, em concreto, mais favorável ao oficial de justiça em causa a aplicação do regime disciplinar constante da Lei n.º 35/2014, de 20/06 - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)-, pelo que, de acordo com o previsto no art.º 11.º, n.º 1, do regime preambular, nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 1, daquele diploma, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de €150,15 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diária, calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 4.º escalão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 146.º, al. a), 150.º, 155.º, n.º 3, 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando a conduta do visado, revestida de um elevado grau de culpa, atenta a gravidade das suas consequências para os Serviços, mas, sobretudo, para a própria Exequente, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1227/15, E-1297/15 e E-1330/15 - Participações relativas a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: O Plenário deliberou a remessa destas três participações para incorporação no processo disciplinar decorrente da conversão do inquérito n.º 237INQ14, conforme Ponto 2 da Tabela.

b) E- 1176/15 - Participação por factos ocorridos no DIAP de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pela senhora Administradora do Tribunal Judicial da Comarca de (...) com, por um lado, o das respostas oferecidas a respeito da mesma por (...) e pelo Secretário de Justiça no núcleo de (...) e, por outro lado, o dos documentos juntos com a resposta do último, o Plenário considera que os factos participados são consequência do estado dos serviços caracterizado por enorme volume de serviço, elevadas pendências processuais e manifesta insuficiência do quadro de pessoal, certo que o técnico de justiça adjunto (...), visado na participação, encontra-se ausente do serviço, por motivo de doença, desde o dia 11 de fevereiro de 2015, não configurando, por isso, tais factos ilícito disciplinar.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), sensibilizando-o para a adoção de soluções que aliviem esta situação muito grave em que se encontram os Serviços do DIAP - (...).

c) E-1203/15 - Participação por factos ocorridos na Secção de Família e Menores da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, tendo apreciado a participação apresentada pelo senhor Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e a resposta

oferecida a respeito da mesma por (...), entende que os factos reportados não consubstanciam a violação de qualquer um dos deveres gerais ou especiais inerentes à função de oficial de justiça, pelo que, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação. Contudo, o Plenário aconselha (...), no exercício das suas funções, a não se envolver pessoalmente com as questões, devendo ter como necessário algum distanciamento, para evitar juízos de suspeita em relação ao seu comportamento.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de Évora.

d) E-1207/15 - Participação por factos ocorridos na Secção Criminal da Instância Local de Barcelos do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pela Senhora Juíza de Direito da Secção Criminal - J2 - da Instância Local de (...), remetida pelo senhor Secretário de Justiça, com o das respostas oferecidas a respeito da mesma por (...) e (...) e o dos documentos juntos com a participação e respostas, o Plenário, considerando, por um lado, que não estando em causa a realização de uma diligência legalmente considerada como urgente e, por outro lado, que, conforme entendimento da Direção Geral da Administração da Justiça, expresso na Informação n.º 548/2014 - DSJCJI, o pré-aviso de greve ao serviço para além do horário normal da secretaria se mantém em vigor, conclui que os factos participados não consubstanciam a violação de qualquer um dos deveres gerais ou especiais inerentes à função de oficial de justiça, pelo que, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

e) E-1255/15 - Participação por factos ocorridos na Secção Cível da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação apresentada pela senhora Magistrada - Dr^a (...) -, bem como a resposta oferecida a respeito da mesma pela Escrivã de Direito, (...), tendo concluído que não existem indícios da prática, por parte desta última, de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar.

Em consequência, o Plenário deliberou o arquivamento da participação e o envio de cópia do expediente ao Conselho Superior da Magistratura para os fins tidos por convenientes.

f) E-1338/15 - Participação por factos ocorridos no extinto 1.º Juízo Cível de (...).

Deliberação: O Plenário deliberou a remessa desta participação para incorporação no processo disciplinar decorrente da conversão do inquérito n.º 038INQ15, conforme Ponto 2 da Extra Tabela.

g) E-1376/15 – Projeto de Dec. Lei que regulamenta e desenvolve os princípios que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar à referida proposta de lei.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **10 de setembro às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição
